



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2020**

Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.** .....

.....

§ 1º .....

.....

V – não incidirá sobre as transmissões e as doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os elevados encargos tributários em nosso País, que sobrecarregam inclusive as doações, têm sido um obstáculo ao desenvolvimento das atividades institucionais pelas entidades sem fins



SF/20019.84398-54

lucrativos. Com esta proposta, evitaremos a tributação desarrazoada e desproporcional sobre operações não onerosas envolvendo organizações da sociedade civil e institutos de pesquisa.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Através de seus programas e de suas ações promovem a superação de desigualdades, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais.

Por sua vez, os institutos de pesquisa exercem papel relevante no desenvolvimento científico e tecnológico do País, mas o Estado nem sempre os considera prioritários na destinação orçamentária.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa e pelos institutos de pesquisa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre tais bens é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol de toda a sociedade, sobretudo dos mais vulneráveis.

Embora o tributo seja destinado ao Estado, o comprometimento orçamentário com as diversas despesas correntes, na prática, impossibilita a aplicação dos valores recolhidos no atendimento à população mais necessitada. A incidência de imposto sobre as doações, de fato, corrói os recursos vitais que poderiam ser utilizados de modo mais eficiente pelas próprias instituições.

Relativamente à cultura de doações do Brasil em comparação com outros países, destaca-se que nossa política de imunidade – bem como de isenção tributária – às doações destinadas às organizações da sociedade civil encontra-se defasada. Segundo pesquisa realizada pela FGV Direito SP e GIFE (Grupo de Instituto, Fundações e Empresas), em parceria com Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), de 75 países analisados, apenas 30 deles tributam doações. Entre esses 30 países, 24 concedem a isenção quando se trata de doações às organizações da sociedade civil, e dois deles estabelecem redução de alíquota. Os únicos países a adotarem as mesmas medidas brasileiras são Coreia do Sul e Croácia.



A falta de adoção de uma política de imunidade – ou de isenção tributária – às doações destinadas às organizações da sociedade civil, gera um ambiente de desincentivo a essa prática e de enfraquecimento dessas instituições que, assim como os institutos de pesquisa, são estratégicas para o desenvolvimento de qualquer país. Não devemos, portanto, ficar alheios às suas especificidades desses setores, mas sim adotar medidas que garantam a sua sustentabilidade.

Nesse sentido, a desoneração tributária é medida necessária, especialmente neste momento em que a pandemia do coronavírus afeta instituições de todas as naturezas e cujos efeitos serão igualmente sentidos no futuro. Os institutos de pesquisa, como já mencionado, exercem atividades vitais no enfrentamento e na busca de soluções científicas. Da mesma forma, as organizações da sociedade civil desenvolvem ações fundamentais em diversas áreas de interesse social e podem sofrer perdas profundas de recursos e, conseqüentemente, interrupções de projetos e parcerias.

Por acreditar na relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**PEC:** Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	



**PEC:** Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	



**PEC:** Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	

